



EMENDA Nº , DE 2017 - PLEN
(ao PLC 28, de 2017)

SF/17439.10961-46

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
III – 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros exclusivamente por meio de taxi.

.....
”

§1º. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

§2º. O benefício a que se refere o inciso III tem caráter excepcional e produzira efeito durante os 5 (cinco) anos que se seguirem à entrada em vigor da medida.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da regulamentação do sistema de transporte de passageiros individuais, que utiliza meios modernos, o sistema tradicional de taxis poderá sofrer grande impacto negativo, levando os profissionais dessa categoria a suportarem sozinhos o custo da modernização. Por medida de justiça, estamos propondo alteração no art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988, para reduzir a base de cálculo do imposto de renda devido pelos taxistas autônomos de sessenta por cento para vinte por cento do rendimento bruto auferido, durante 5 (cinco) anos.

Desta forma, os taxistas terão a oportunidade de se adequarem à nova realidade de forma competitiva com os sistemas moderno de transporte individual de passageiro.

A mudança é relevante e irá estimular esses profissionais, inclusive, a adquirir veículos mais novos, o que vai ao encontro dos esforços para a melhoria do nosso transporte público. Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige, na proposição da qual decorra renúncia de receita, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

informamos que, partindo do pressuposto de que este projeto será aprovado no ano de 2018, a renúncia será de R\$68,1 milhões nesse primeiro exercício, R\$70,7 milhões em 2019 e R\$73,8 milhões em 2020.

Esses valores serão considerados na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, contamos com o apoio dos Senadores para a aprovação deste projeto.

SF/17439.10961-46

Sala da Comissão,

Senador Roberto Rocha
PSDB-MA